

REGULAMENTO DE DISCIPLINA

COM AS ALTERAÇÕES APROVADAS NA ASSEMBLEIA
GERAL

DE 19.MAR.2005

ÍNDICE**CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS**

Artº 1º - Jurisdição	7
Artº 2º - Território	7
Artº 3º - Competência	7
Artº 4º - Limitação	7
Artº 5º - Princípio da legalidade	7
Artº 6º - Recurso	7
Artº 7º - Pressupostos	8
Artº 8º - Jovens	8
Artº 9º - Tentativa	8
Artº 10º - Jurisdição	8
Artº 11º - Penas	8
Artº 12º - Multas	9
Artº 13º - Infracções praticadas no complexo desportivo	9
Artº 14º - Procedimento disciplinar	9
Artº 15º - Circunstâncias agravantes	9
Artº 16º - Circunstâncias atenuantes	10
Artº 17º - Atenuação especial	10
Artº 18º - Concorrência	10
Artº 19º - Amnistias	10
Artº 20º - Registo	11

CAPÍTULO II - DOS AGENTES

Artº 21º - Clubes	11
Artº 22º - Dirigentes	11
Artº 23º - Juizes	11
Artº 24º - Treinadores	11
Artº 25º - Jogadores	11
Artº 26º - Outros Agentes	12

CAPÍTULO III - DOS JOGOS

Artº 27º - Organização	12
Artº 28º - Comparência	12
Artº 29º - Delegados	12
Artº 30º - Protestos	12
Artº 31º - Não confirmação	13
Artº 32º - Iniciativa da federação	13
Artº 33º - Declaração	13
Artº 34º - Julgamento dos protestos	14
Artº 35º - Protestos nas fases finais	14
Artº 36º - Homologação	15

CAPÍTULO IV - DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Artº 37º - Faltas	15
Artº 38º - Faltas desqualificantes	15
Artº 39º - Cumprimento	15

CAPÍTULO V - DAS INFRACÇÕES

Artº 40º - Graduação	16
Artº 41º - Faltas leves	16
Artº 42º - Faltas muito graves	16
Artº 43º - Faltas graves	17
Artº 44º - Comportamento incorrecto	17
Artº 45º - Comportamento perigoso	17
Artº 46º - Injúrias ou difamação	17
Artº 47º - Agressão	17
Artº 48º - Falsificação	18
Artº 49º - Tentativa de agressão	18
Artº 50º - Danos em instalações desportivas	18
Artº 51º - Falta de comparência dos clubes	19
Artº 52º - Justificação	19
Artº 53º - Desistência dos Clubes	19
Artº 54º - Irregulares condições dos recintos ou dos equipamentos dos jogadores	19
Artº 55º - Participação não regulamentar	20
Artº 56º - Outras faltas dos clubes	20
Artº 57º - Falta de comparência dos juizes	20
Artº 58º - Violência do público	20
Artº 59º - Outras causas de não realização ou interrupção dos encontros	21
Artº 60º - Dopagem	21
Artº 61º - Corrupção	21
Artº 62º - Participação irregular	22
Artº 63º - Recurso a outras instâncias	22
Artº 64º - Dupla inscrição	22
Artº 65º - Falta de envio do boletim de jogo	22
Artº 66º - Entrada na área de competição	22
Artº 67º - Recusa de abandono do recinto	23
Artº 68º - Registo de interesses	23
Artº 69º - Incompatibilidade	23

CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artº 70º - Provas	23
Artº 71º - Competência	23
Artº 72º - Inquérito	24
Artº 73º - Nota de culpa	24
Artº 74º - Defesa	24
Artº 75º - Decisão	24
Artº 76º - Notificações	25

CAPÍTULO VII -DOS RECURSOS

Artº 77º - Admissibilidade	25
Artº 78º - Prazo	25
Artº 79º - Efeito	25
Artº 80º - Legitimidade	25
Artº 81º - Forma	26
Artº 82º - Caução	26
Artº 83º - Acórdão	26

CAPÍTULO VIII -DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 84º - Revogação	27
Artº 85º - Regulamento das selecções	27
Artº 86º - Outras infracções	27

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º

Jurisdição

O Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol aplica-se a todos os agentes desportivos designadamente a dirigentes, funcionários ou colaboradores, juizes, técnicos e treinadores, atletas, médicos e paramédicos, clubes desde que inscritos na Federação ou nas Associações nela filiadas.

Artigo 2º

Território

Consideram-se abrangidas no âmbito do Regulamento de Disciplina todas as infracções nele previstas ainda que praticadas fora do território nacional.

Artigo 3º

Competência

A titularidade da acção disciplinar sobre todos os agentes desportivos compete ao Conselho de Disciplina e, em sede de recurso, ao Conselho Jurisdicional.

Artigo 4º

Limitação

É expressamente vedado aos agentes desportivos o recurso a instâncias exteriores aos órgãos da Federação para apreciação de questões técnicas ou disciplinares.

Artigo 5º

Princípio da Legalidade

Os agentes desportivos apenas poderão ser punidos por infracções previstas e em vigor nos Regulamentos ou na Lei, anteriormente à prática dos factos.

Artigo 6º

Recurso

1. A decisão de aplicação de sanção disciplinar é passível de recurso para o Conselho Jurisdicional, nos termos previstos no presente Regulamento.

2. Apresentado recurso de uma sanção disciplinar em caso algum poderá a mesma ser agravada pelo órgão superior.

Artigo 7º
Pressupostos

Serão punidas todas as infracções praticadas, desde que previstas em Lei ou Regulamentos, devendo a sanção ser graduada de acordo com o grau de culpa dos infractores.

Artigo 8º
Jovens

1. A aplicação do presente Regulamento a jovens praticantes far-se-á com as atenuantes nele previstas.
2. Consideram-se jovens praticantes aqueles que tiverem menos de dezassete anos.

Artigo 9º
Tentativa

A tentativa só será punível nos casos expressamente previstos no Regulamento.

Artigo 10º
Jurisdição

Aos agentes que participem na competição profissional e não profissional aplicar-se-á o disposto no presente Regulamento desde que pratiquem infracções no âmbito da competição não profissional.

Artigo 11º
Penas

1. Serão aplicáveis aos infractores as seguintes penas:
 - 1.1 Aos Clubes:
 - a) Multa;
 - b) Realização de jogos à porta fechada;
 - c) Interdição do recinto desportivo;
 - d) Falta de comparência;
 - e) Derrota;
 - f) Descida de divisão;
 - g) Suspensão de actividade.
 - 1.2 Aos restantes Agentes:
 - a) Repreensão;

- b) Suspensão de actividade por jogos;
 - c) Suspensão de actividade por tempo.
2. A pena de multa será cumulada com outra pena, quando tal fôr previsto.
 3. Quando os agentes incorrerem na prática de duas ou mais infracções será aplicada apenas a pena correspondente à infracção mais grave.
A aplicação de uma pena a um agente que exerça mais que uma função implica o impedimento de exercer qualquer uma delas.
 4. A aplicação da pena de falta de comparência e derrota implica a atribuição da vitória ao adversário.

Artigo 12º

Multas

1. Os Clubes condenados em multa deverão efectuar o seu pagamento no prazo de trinta dias, findo o qual esta sofrerá um acréscimo de 50%.
2. Se o clube não pagar a multa até ao fim da época ficará automaticamente suspenso de toda a actividade, até que proceda ao seu pagamento.

Artigo 13º

Infracções Praticadas no Complexo Desportivo

1. As infracções disciplinares praticadas dentro do complexo desportivo por elementos inscritos no boletim de jogo ou que tenham assento no banco das equipas serão punidos sumariamente, sem necessidade de realização de processo disciplinar e com base no relatório dos juizes, desde que este reúna elementos claramente indiciadores da sua prática.
2. A punição das infracções não previstas no número anterior deverá ser precedida de processo disciplinar.

Artigo 14º

Procedimento Disciplinar

1. A aplicação de sanções pela prática de infracções consideradas muito graves implica a prévia instauração de processo disciplinar.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a aplicação de sanções pela prática de infracções praticadas fora dos recintos desportivos deverá ser precedida de processo disciplinar.

Artigo 15º

Circunstâncias Agravantes

1. Além de outras previstas no presente Regulamento constituem circunstâncias agravantes:

- a) Praticar as infracções ao serviço da Selecção Nacional;
 - b) Causar lesões a terceiros;
 - c) A reincidência;
 - d) Ter sido punido na época em curso ou na anterior;
 - e) Serem praticadas contra Membros dos Corpos Gerentes da Federação ou das Associações filiadas ou contra Juizes dentro do complexo desportivo.
2. A verificação de circunstâncias agravantes implica o aumento das penas máximas e mínimas previstas para o dobro.

Artigo 16º

Circunstâncias Atenuantes

1. Além de outras previstas no presente Regulamento constituem circunstâncias atenuantes:
 - a) Nunca ter sido punido disciplinarmente;
 - b) Não ter sido punido na época em curso nem nas duas épocas anteriores;
 - c) Ter sido provocado;
 - d) Ter menos de dezassete anos;
 - e) Ter praticado a infracção em resposta a uma agressão.
2. A verificação de circunstâncias atenuantes implica uma redução dos limites máximo e mínimo das penas a metade.
3. Em caso de infracção que envolva a prática, pelo arguido, de actos de violência, não se aplicará a redução da pena prevista no número anterior.

Artigo 17º

Atenuação Especial

Poderão ser consideradas circunstâncias atenuantes não previstas no artigo anterior que diminuam os graus de ilicitude ou de culpa dos agentes.

Artigo 18º

Concorrência

Verificando-se concorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes, considerar-se-á que se eliminarão reciprocamente.

Artigo 19º

Amnistias

1. As amnistias, quando abrangem situações previstas no presente Regulamento, anularão a obrigatoriedade do cumprimento de pena, mas não obstarão à manutenção do registo das infracções e penas.
2. Para além das amnistias que sejam decretadas pela Assembleia da República, poderão ser decididas amnistias pela Assembleia Geral da

Federação Portuguesa de Basquetebol, *por* motivos excepcionais e devidamente fundamentados.

Artigo 20º

Registo

A Federação providenciará a criação de um cadastro actualizado para registo das infracções disciplinares e penas aplicadas.

CAPÍTULO II - DOS AGENTES

Artigo 21º

Clubes

1. Ficam sujeitos ao presente Regulamento todos os Clubes que se encontrem inscritos na Federação.
2. Os Clubes são responsáveis pelos actos praticados por todos os seus agentes, incluindo o seu público apoiante.

Artigo 22º

Dirigentes

Consideram-se dirigentes desportivos para efeitos do presente Regulamento os dirigentes da Federação Portuguesa de Basquetebol, das Associações que integram a Assembleia Geral da Federação e dos Clubes.

Artigo 23º

Juizes

Consideram-se juizes os árbitros e oficiais de mesa.

Artigo 24º

Treinadores

São treinadores todos os indivíduos que, dotados das qualificações técnicas adequadas, exerçam essa função.

Artigo 25º

Jogadores

Consideram-se jogadores todos os praticantes como tal inscritos na Federação.

Artigo 26º
Outros Agentes

Para efeito de aplicação do presente Regulamento de Disciplina são equiparados a dirigentes, entre outros, os comissários técnicos, os roupeiros, médicos, massagistas, funcionários ou colaboradores de Clubes, da Federação ou das Associações, desde que inscritos na Federação.

CAPÍTULO III - DOS JOGOS

Artigo 27º
Organização

Os Clubes são responsáveis pela boa organização dos jogos, bem como pela manutenção da ordem e disciplina antes, durante e após os mesmos, incluindo o acompanhamento e salvaguarda da segurança dos intervenientes e o bom comportamento dos espectadores.

Artigo 28º
Comparência

Constitui obrigação dos Clubes a comparência nos jogos previamente marcados pela Federação.

Artigo 29º
Delegados

1. Os clubes considerados visitados deverão nomear um dirigente como delegado ao jogo, o qual deverá estar inscrito na Federação.
2. Compete ao Delegado ao jogo o acompanhamento da equipa visitante, comissário e Juizes, devendo para o efeito, providenciar as medidas de segurança necessárias.

Artigo 30º
Protestos

1. Os Clubes poderão apresentar declaração do protesto do jogo, com os fundamentos Seguintes:
 - a) Erros de arbitragem;
 - b) Irregularidade das condições dos recintos e dos equipamentos dos jogadores;
 - c) Qualificação de jogadores;

2. Os protestos com fundamento em erros de arbitragem só poderão ter como fundamento a errada aplicação das regras de jogo.
3. Os protestos referidos no número anterior só serão considerados se forem manifestados pelo capitão de equipa, através de declaração no boletim de jogo, na presença dos árbitros, no fim da partida.
Com a assinatura do árbitro encerra-se o boletim de jogo e nada mais poderá ser escriturado no mesmo.
4. Os protestos sobre irregulares condições dos campos de jogos e equipamentos dos jogadores só poderão ser considerados se forem feitos pelo capitão de equipa, perante os árbitros, antes do começo do encontro, salvo se incidirem sobre factos ocorridos durante o encontro.
Neste caso, deverá o capitão de equipa, na primeira interrupção do jogo, fazer declaração de protesto, cabendo aos juizes mencionar o tempo de jogo em que esta declaração é feita.
5. Os protestos baseados na errada qualificação de jogadores poderão ser apresentados até 30 dias após o jogo a que se referem.
6. A apresentação e a confirmação do protesto não têm efeito suspensivo.

Artigo 31º

Não Confirmação

Os Clubes que não confirmarem os protestos incorrem numa multa equivalente a metade do valor da caução que os deveria acompanhar.

Artigo 32º

Iniciativa da Federação

Sem prejuízo no disposto no Artigo 30º a Federação poderá tomar a iniciativa processual relativa a protestos com fundamento na errada qualificação de jogadores.

Artigo 33º

Declaração

1. A declaração de protesto deverá ser feita perante o árbitro ou dirigida ao Conselho de Arbitragem, com os condicionalismos referidos no artigo 30º.
2. Os Clubes terão o prazo de 3 (três) dias úteis para a confirmação do protesto, através da entrega das alegações em ofício do Clube, assinado por 2 (dois) Directores, com selo branco ou carimbo a óleo, na sede da Federação, acompanhada da respectiva caução cujo montante será igual ao dos recursos.
3. Em caso de provimento do Protesto a caução será devolvida.

4. Caso o protesto seja julgado procedente será marcado novo jogo que se deverá realizar no prazo de 10 dias.
5. A data do novo jogo deverá ser decidida por acordo entre os dois clubes ou, não havendo acordo, será marcada pela Direcção da Federação.

Artigo 34º

Julgamento dos Protestos

1. Os protestos com fundamento na qualificação de jogadores serão julgados, em primeira instância, pelo Conselho de Disciplina, com recurso para o Conselho Jurisdicional.
2. Os restantes protestos serão julgados em primeira instância pelo Conselho de Arbitragem com recurso para o Conselho Jurisdicional.

Artigo 35º

Protestos nas Fases Finais

1. Os protestos dos jogos das Fases Finais dos Quadros Competitivos Oficiais Federativos que se realizem em dias seguidos, deverão ser julgados no prazo de duas horas após o recebimento da declaração de protesto por uma Comissão de Recurso constituída por um membro do Conselho de Arbitragem, um elemento da Direcção da Federação e um elemento da Direcção da Associação Distrital onde a prova se realiza, a qual, no mesmo prazo, decidirá igualmente as questões disciplinares que se levantem.
2. A confirmação da declaração de protesto acompanhada das respectivas alegações, em ofício do clube, assinado por 2 (dois) Directores, com selo branco ou carimbo a óleo, ao Delegado Federativo, no prazo máximo de 2 (duas) horas, após o fim do encontro acompanhada da respectiva caução cujo montante será igual ao dos recursos.
3. A comissão decide por maioria e da sua decisão não haverá recurso, comunicando-a, de imediato, aos Clubes.
4. Caso o protesto seja julgado procedente, decidindo-se em consequência a marcação de novo jogo, este deverá realizar-se no prazo de 24 horas.
5. Serão igualmente julgados por uma Comissão de Recurso, os protestos dos jogos das fases de play-off, play-off de descida e nos jogos a partir dos oitavos de final, inclusive, da Taça de Portugal em Seniores Masculinos, de acordo com os seguintes procedimentos:
 - a) A Comissão de Recurso será composta por três elementos: um elemento da Direcção, um elemento do Conselho de Arbitragem e um elemento do conselho de Disciplina da Federação.
 - b) As alegações do recurso deverão dar entrada na Federação, via fax, até duas horas após a conclusão do jogo em que foi feita a declaração de protesto.

- c) A Comissão de Recurso decidirá da procedência do protesto no prazo máximo de doze horas e desta decisão não caberá recurso, a qual decidirá igualmente das infracções disciplinares que se levantem.

Artigo 36º

Homologação

Todos os jogos se considerarão homologados, se não estiverem pendentes de processo de protesto, depois de decorridos 30 dias da data da sua realização.

CAPÍTULO IV - DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Artigo 37º

Faltas

1. A prática de faltas disciplinares no recinto de jogo deverá ser sempre participada e sumariamente descrita, pelos Juizes.
2. As restantes faltas poderão ser participadas por qualquer agente.

Artigo 38º

Faltas Desqualificantes

1. A aplicação de uma falta desqualificante determina a apreensão do cartão do infractor ou quando portador de cartão insusceptível de apreensão, a sua identificação para posterior procedimento disciplinar.
2. Sempre que alguém conste no boletim do jogo com falta desqualificante ou tenha o seu cartão apreendido nos termos do número anterior, ficará preventivamente suspenso por um período máximo de oito dias, até apreciação do processo pelo Conselho de Disciplina.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior a contagem do período de suspensão iniciar-se-á no dia seguinte ao da aplicação da falta.

Artigo 39º

Cumprimento

1. Sempre que for aplicada uma pena de suspensão da actividade desportiva pelos órgãos disciplinares da Federação, ou das Associações, a mesma terá aplicação nas provas organizadas pelas outras entidades.
2. Aquele a quem for aplicada uma pena cujo cumprimento coincida com o final de uma época desportiva, cumprirá o remanescente da pena desde o

primeiro dia da época seguinte.

3. Os agentes que estejam inscritos em mais de uma categoria ou escalão e forem punidos disciplinarmente com pena de suspensão de actividade numa delas, cumprirão o castigo nessa categoria ou escalão, ficando igualmente impedidos de participar em jogos na outra.
 - a) Se a prova da categoria ou escalão em que o agente foi castigado, terminar ou for interrompida, poderá aquele cumprir o castigo na outra categoria ou escalão em que se encontrar inscrito.
 - b) Se o agente for castigado numa prova distrital ou regional e a mesma terminar no decurso do cumprimento do castigo, poderá o agente cumprir o castigo na prova nacional, organizada pela Federação.
 - c) Se o agente for castigado numa prova nacional e a mesma terminar no decurso do cumprimento do castigo, poderá o agente cumprir o castigo em prova distrital, organizada pela respectiva associação.
 - d) Os agentes que estejam inscritos em mais de que um clube e forem punidos disciplinarmente num deles, ficam impedidos de participar em acções de qualquer um daqueles clubes, durante o período do castigo.
4. Os agentes que forem punidos ao serviço de selecções distritais, regionais ou centros de alto rendimento, cumprirão o castigo no clube e escalão em que estiverem inscritos, contando-se para o cumprimento da pena os jogos da respectiva selecção em que o agente não participou por efeito de aplicação de faltas desqualificantes.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES

Artigo 40º Graduação

As infracções disciplinares são graduadas em faltas leves, graves e muito graves.

Artigo 41º Faltas Leves

São consideradas faltas leves: o comportamento incorrecto, o comportamento perigoso ou violento e as injúrias praticadas dentro do complexo desportivo.

Artigo 42º Faltas Muito Graves

São consideradas faltas muito graves, a falsificação, o favorecimento, a dopagem e a corrupção.

Artigo 43º

Faltas Graves

São consideradas faltas graves todas as que não se encontrem incluídas nos artigos 41º e 42º.

Artigo 44º

Comportamento Incorrecto

1. Considera-se comportamento incorrecto a manifestação verbal que tenha como objectivo manifestar descontentamento pela actuação dos juizes no jogo.
2. Aquele que incorrer na previsão do presente artigo será punido com uma pena de repreensão por escrito a um jogo de suspensão ou a quinze dias de suspensão, conforme esteja ou não inscrito no boletim de jogo.

Artigo 45º

Comportamento Perigoso

1. Considera-se comportamento perigoso a acção de qualquer agente que seja destinada a colocar em perigo a integridade fisica de outrem, durante o jogo.
2. A prática de comportamento perigoso será punido com uma pena de repreensão escrita a um jogo de suspensão.

Artigo 46º

Injúrias ou Difamação

1. As injurias e/ou difamação dentro da área de competição, entre agentes inscritos no boletim de jogo, serão punidos com uma pena de um a quatro jogos de suspensão.
2. As injúrias e/ou difamação fora da área de competição, independentemente do local ou do agente, serão punidas com uma pena de quinze dias a um ano de suspensão.
3. A pena será elevada para o dobro se os actos forem praticados através da Comunicação Social.
4. Quando as injúrias forem praticadas cuspiendo num terceiro serão punidas com dois a seis jogos de suspensão.

Artigo 47º

Agressão

1. A agressão dentro da área de competição, entre agentes inscritos no boletim de jogo, será punida com uma pena de dois a dez jogos de suspensão.
2. As agressões contra juizes, quando verificadas dentro da área de

competição, serão punidas com uma pena de dois a dezoito meses de suspensão.

3. As restantes agressões, não compreendidas nos números anteriores, serão punidas com uma pena de dois meses a três anos de suspensão.

Artigo 48º

Falsificação

Todo o agente desportivo que intencionalmente falsificar, alterando, modificando ou deturpando, documento destinado a ser presente à Federação será punido com uma pena de três meses a três anos de suspensão.

Artigo 49º

Tentativa de Agressão

1. A ameaça e/ou tentativa de agressão, entre agentes inscritos no boletim de jogo, será punida com uma pena de repreensão a quatro jogos de suspensão.
2. A ameaça e/ou tentativa de agressão contra juizes, quando verificadas dentro da área de competição, serão punidas com uma pena de um a cinco jogos de suspensão.
3. As restantes ameaças e/ou tentativas de agressão, independentemente do local ou do agente, serão punidas com um a seis meses de suspensão.

Artigo 50º

Danos em instalações Desportivas

1. Os agentes desportivos que pratiquem quaisquer actos que causem danos nas instalações desportivas onde se desenrole a competição, serão punidos com uma pena de dois a dez jogos de suspensão da actividade desportiva.
2. Os clubes responderão pelas infracções previstas no número anterior sempre que seja praticada pelos seus agentes desportivos ou público afecto, sendo-lhe aplicada uma pena de interdição do seu recinto até 90 dias.
3. Em ambos os casos previstos no presente artigo, os clubes a que pertencerem os agentes prevaricadores ficam obrigados a reparar os prejuízos causados, no prazo de 90 dias, sob pena de suspensão de actividade.

Artigo 51º

Falta de Comparência dos Clubes

1. O clube, que injustificadamente, faltar a um jogo será punido com falta de comparência e uma multa de 75,00 € a 1.550,00 €, agravada para o dobro, no caso de se tratar de um Clube visitado.
2. Além do disposto no número anterior caberá ao Clube faltoso suportar todas as despesas decorrentes da realização do novo jogo.
3. Considera-se desqualificado da prova o clube a quem seja aplicada a sanção de falta de comparência, por faltar a três jogos seguidos, ou quatro interpolados:
 - a) Em caso de desistência ou desqualificação de um Clube, serão anulados todos os jogos por este já realizados e os jogadores do mesmo ficarão imediatamente livres para se transferirem para outro Clube, desde que a desistência ou desqualificação se não verifiquem a menos de dois meses do final da competição em que o clube estiver a participar;
4. O Clube que abandone o jogo, após o seu início será punido com falta de comparência e a multa prevista no número 1 do presente artigo.
5. Ao clube que for punido com falta de comparência, ser-lhe-á atribuído zero pontos e uma diferença pontual de vinte pontos a zero, se outra superior não se verificar.

Artigo 52º

Justificação

1. Os Clubes deverão justificar as suas faltas de comparência, por forma espontânea, através de fax dirigido à Federação e no prazo máximo de vinte e quatro horas.
2. Caso o Conselho de Disciplina considere justificada a falta será marcado novo jogo suportando o Clube faltoso todas as despesas decorrentes de ambos os jogos.

Artigo 53º

Desistência dos Clubes

Os Clubes que não se inscrevam nas provas de participação obrigatória, como tal definidas pelo Regulamento de Provas, ou que inscrevendo-se desistam da sua participação, serão punidos com uma multa de 150,00€ a 7.500,00€.

Artigo 54º

Irregulares Condições dos Recintos ou dos Equipamentos dos Jogadores

Em caso de procedência dos protestos com fundamento em irregularidade dos recintos ou dos equipamentos dos jogadores, o jogo será mandado repetir em data determinada pela Federação, suportando o Clube prevaricador todas as despesas de organização, deslocação e estadia dos intervenientes.

Artigo 55º

Participação Não Regulamentar

O Clube que inscrever no boletim de jogo agentes em situação irregular, ou em cumprimento de penas, será punido com multa de 75,00€ a 750,00€, derrota, um ponto e diferença pontual de vinte pontos a zero, se outra superior não se verificar.

Artigo 56º

Outras Faltas dos Clubes

1. O Clube que directamente ou por actos do público, por alguma forma, impeça, o início, o desenrolar ou a conclusão de um jogo, será punido com falta de comparência e multa de 75,00€ a 1.550,00€.
2. Na mesma pena incorre o Clube visitado que, por qualquer razão, não tenha o seu recinto desportivo disponível para a realização do jogo, ou não disponibilize um pavilhão alternativo, nos termos regulamentares.

Artigo 57º

Falta de Comparência dos Juizes

1. Os Juizes que, devidamente convocados para intervirem num jogo, faltarem sem justificação aceitável serão punidos com suspensão de trinta a noventa dias.
2. Os Juizes que participarem em provas que não se integrem no âmbito das competições organizadas ou reconhecidas pela Federação, ou pela FIBA, serão punidos com uma pena de suspensão até um ano.

Artigo 58º

Violência do Público

1. Sempre que se verifique mau comportamento do público afecto às equipas, o clube responsável será punido com multa de 150,00€ a 1.750,00€.
2. No caso de o mau comportamento do público determinar atrasos ou perturbações na realização dos jogos, ou implicar a prática de actos de violência, o clube será punido com multa de 350,00€ a 3.500,00€ e interdição do recinto desportivo por 30 a 180 dias.
3. O Clube punido com uma pena de interdição terá de disputar os jogos em recinto situado no mínimo a cem quilómetros de distância, podendo optar por os disputar no seu recinto interdito, à porta fechada e sem público.
4. Poderão assistir a estes jogos apenas os dirigentes Federativos e Associativos, desde que munidos do cartão da Federação.

5. Os clubes são responsáveis pela reparação de todos os danos provocados pelos elementos das suas equipas ou pelos seus adeptos, desde que comprovados, designadamente, por relatório policial.

Artigo 59º

Outras Causas de Não Realização ou Interrupção dos Encontros

1. Sempre que a organização do jogo ou os recintos desportivos não cumpram todos os requisitos regulamentares para a realização dos jogos, ou após o seu início se verificarem anomalias que impeçam a sua conclusão, designadamente avarias eléctricas, inutilização de tabelas, ou irregularidades no piso, o clube visitado dispõe de 30 minutos para solucionar o problema surgido.
2. No caso de não ser solucionada a anomalia, o Clube visitado dispõe de sessenta minutos para accionar um recinto alternativo, ficando a seu cargo a deslocação das equipas intervenientes e equipa de arbitragem.
3. Se dentro dos períodos indicados ou outros acordados por consenso dos intervenientes se continuar a verificar a impossibilidade de começar ou reatar o encontro, os árbitros, na presença dos delegados dos clubes, lançam no boletim de jogo o dia e hora de realização ou conclusão do jogo, independentemente do tempo jogado, com as seguintes regras e penalizações:
 - a) O encontro é efectuado ou concluído no recinto do clube visitado, se a falta fôr do Clube visitante.
 - b) O encontro é efectuado ou concluído no recinto do Clube visitante, se a falta fôr do Clube visitado.
 - c) As despesas de deslocação da equipa de arbitragem e dos dirigentes que sejam nomeados serão suportadas pelo Clube que motivar a realização do encontro, bem como as despesas inerentes aos prémios da equipa de arbitragem e da sua nomeação.
 - d) Caso se trate de encontro com entradas pagas, o resultado da organização pertence ao clube que passe à situação de visitado.

Artigo 60º

Dopagem

A punição pelo uso de substâncias dopantes será punida por regulamentos próprios, nos termos da Lei.

Artigo 61º

Corrupção

1. Todo o agente que participe, ou por qualquer forma colabore ou encubra, em acto de corrupção, activa ou passiva, destinado a alterar resultados desportivos, será punido com pena de um a cinco anos de suspensão.

2. Se o acto de corrupção incidir sobre os agentes da arbitragem, a pena será de dois a dez anos de suspensão.
3. O clube envolvido em actos de corrupção será punido com baixa de divisão.

Artigo 62º

Participação Irregular

O jogador que participe em jogo, não estando regularmente inscrito na Federação, ou inscrito no boletim de jogo, ou ainda que se encontre castigado, será punido com pena de suspensão de um a três meses.

Artigo 63º

Recurso a Outras Instâncias

Quem recorrer a outras instâncias jurisdicionais para análise ou recurso de questões disciplinares de carácter estritamente técnico ou disciplinar, será punido com uma pena de um a cinco anos de suspensão.

Artigo 64º

Dupla Inscrição

O jogador que, na mesma época, se inscrever por mais que um Clube, será punido com suspensão de quinze dias a dois meses, sendo válida apenas a primeira inscrição.

Artigo 65º

Falta de Envio do Boletim de Jogo

1. Os Juizes que não procederem ao envio para a Federação dos boletins de jogo, em que tenham intervindo, no prazo máximo de dois dias úteis após a sua realização, serão punidos com 15 a 30 dias de suspensão.
2. Os Clubes que, no mesmo prazo, não procederem ao envio dos boletins de jogo, serão punidos com multa de 50,00€ a 150,00€.

Artigo 66º

Entrada na Área de Competição

Os agentes desportivos inscritos no boletim de jogo que entrem na área de competição sem que para tal estejam autorizados pelos juizes, ou sem motivo justificado, ou atirem para o seu interior quaisquer objectos, serão punidos com uma pena de um a quatro jogos de suspensão.

Artigo 67º

Recusa de Abandono do Recinto

Os agentes que estiverem obrigados a abandonar o recinto desportivo, designadamente por prática de falta desqualificante, ou acumulação de faltas técnicas e recusem fazê-lo ou o façam por forma a perturbar o normal desenrolar do jogo, serão punidos com uma pena de um a três jogos de suspensão.

Artigo 68º

Registo de Interesses

1. Os agentes que, nos termos do regulamento aprovado pela Federação, se encontrem sujeitos à apresentação de declaração de registo de interesses e não cumpram a referida obrigação nos prazos regulamentares, serão punidos com uma pena de suspensão de um a cinco anos.
2. Incorrem na mesma pena os agentes que procedam á entrega de declaração contendo omissões, falsidades ou inexactidões relevantes.

Artigo 69º

Incompatibilidade

Todos os agentes em situação de incompatibilidade e não a declarem, nos termos regulamentares, serão punidos com uma pena de dois a dez anos de suspensão.

CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 70º

Provas

1. O conselho de Disciplina decidirá com base no relatório do árbitro.
2. Excepcionalmente quando se verifiquem fundadas dúvidas quanto ao disposto no relatório do árbitro, os órgãos jurisdicionais poderão aceitar outros meios de prova.

Artigo 71º

Competência

1. A condução do processo disciplinar compete ao conselho de Disciplina, através de um dos seus membros.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior o Conselho de Disciplina poderá nomear um instrutor que não seja um dos seus membros.

Artigo 72º

Inquérito

1. O Conselho de Disciplina decidirá conforme os elementos probatórios em seu poder a necessidade de realização de um inquérito preliminar do procedimento disciplinar.
2. Quando o processo disciplinar tenha por objecto a prática de infracções graves ou muito graves, o Conselho de Disciplina ou o respectivo instrutor poderão suspender preventivamente o arguido, por um período não superior a sessenta dias.

Artigo 73º

Nota de Culpa

1. O processo disciplinar inicia-se com o envio da nota de culpa ao arguido.
2. A nota de culpa deverá conter os seguintes elementos:
 - a) Descrição sumária dos factos acusatórios;
 - b) Indicação dos artigos aplicáveis aos factos descritos;
 - c) O prazo para contestação.
3. A nota de culpa será enviada por carta registada com aviso de recepção para a morada do arguido que conste dos registos da Federação.

Artigo 74º

Defesa

1. O arguido terá oito dias úteis, contados da data de recepção do aviso, para apresentar a sua defesa, tendo o direito de consultar o processo.
2. Na sua defesa o arguido deverá apresentar factos que impugnem os descritos na nota de culpa e apresentará as provas que entender, podendo requerer a audição de testemunhas até ao máximo de três, com indicação dos factos sobre que incidirá o seu depoimento.
3. O Conselho de Disciplina poderá optar por solicitar o depoimento escrito das testemunhas.
4. O Conselho de Disciplina ou o instrutor do processo poderão promover todos os meios de prova que considerem necessários para o apuramento da verdade dos factos.

Artigo 75º

Decisão

A decisão proferida em processo disciplinar deverá conter a descrição dos factos dados como provados, os artigos e a sanção aplicáveis, devendo ser comunicada ao arguido por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 76º
Notificações

1. As notificações das decisões proferidas no âmbito de processos disciplinares serão feitas por carta registada com aviso de recepção, para o domicílio declarado pelos arguidos no acto de inscrição, podendo igualmente ser efectuadas para a sede dos Clubes em que se encontrem inscritos, tratando-se de treinadores, atletas, dirigentes, seccionistas, ou corpo médico.
2. Quando se trate de notificação de decisões que não contenham a descrição dos factos, disciplinarmente puníveis, imputáveis ao arguido, poderá utilizar-se a notificação via fax.

CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS

Artigo 77º
Admissibilidade

É admissível o recurso para o Conselho Jurisdicional de todas as decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina, bem como das decisões do Conselho de Arbitragem, em matéria de julgamento de protestos de jogos.

Artigo 78º
Prazo

1. O prazo para a interposição de recursos é de oito dias úteis, contados da data da notificação nos termos do art.º 76º.
2. O prazo para a interposição de recursos de decisões sobre protestos é de cinco dias úteis.

Artigo 79º
Efeito

Os recursos não têm efeito suspensivo.

Artigo 80º
Legitimidade

1. Tem legitimidade para apresentar recurso, o arguido ou outra entidade directamente prejudicada pela decisão proferida em processo disciplinar.
2. No caso de recursos de decisões sobre protestos de jogos, apenas tem legitimidade para a apresentação de recurso, o clube que apresentou o protesto.

Artigo 81º

Forma

1. O recurso terá de ser apresentado por escrito, deverá identificar a decisão recorrida, as normas violadas e as razões, de facto e de direito que lhe servem de fundamento.
2. Os recursos apresentados por Clubes que não forem subscritos por mandatário, deverão ser elaborados em papel timbrado, sendo assinados por, pelo menos, dois dirigentes com poderes para o acto e contendo carimbo a óleo, ou selo branco do Clube.
3. Nos processos de recurso de decisões sobre protestos de jogos, as alegações do recorrente serão notificadas ao outro Clube para, querendo, contra alegar, no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 82º

Caução

1. O recurso só será admitido desde que acompanhado da respectiva caução.
2. A caução terá os seguintes valores:
 - a) Para os atletas e clubes participantes na competição profissional: 300,00€
 - b) Para os clubes e atletas seniores das competições não profissionais: 120,00€
 - c) Para os restantes agentes: 60,00€.
3. Ficam isentos do pagamento de caução os agentes menores de 20 anos de idade.
4. A caução será devolvida ao agente em caso de provimento do recurso.

Artigo 83º

Acórdão

1. O Conselho Jurisdicional nomeará um relator que elaborará um acórdão a submeter aos seus membros, no qual se deverá especificar as razões de facto e de direito da decisão.
2. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados o Conselho Jurisdicional poderá remeter os processos ao Conselho de Disciplina para produção de novas provas.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 84º **Revogação**

É revogado o anterior Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol.

Artigo 85º **Regulamento das Selecções**

1. Mantém-se em vigor o Regulamento das Selecções Nacionais.
2. Em caso de concorrência entre o presente Regulamento e o Regulamento das Selecções serão aplicadas as disposições que prevejam penas muito graves para os infractores.

Artigo 86º **Outras Infracções**

Não são revogadas pelo presente Regulamento outras disposições de carácter disciplinar, previstas noutros Regulamentos da Federação.